



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.990, DE 2007

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 659/2007 - Urgência (§ 1º do art. 64 da CF)
AVISO Nº 902/2007 – C. Civil

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.528/89. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 1.528/89 PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. RESSALTO, AINDA, QUE A PROPOSIÇÃO TRAMITARÁ SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO E SOB O REGIME DE URGÊNCIA PREVISTO NO ART. 64, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

§ 1º O índice previsto no inciso IV será de cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 2º As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre centrais sindicais.

Parágrafo único. O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no **caput**, não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589.

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e, no caso dos trabalhadores, a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“Art. 590. Não havendo indicação de entidades sindicais de grau superior ou de central sindical, na forma do § 1º do art. 589, os percentuais que lhes caberiam serão destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Parágrafo único. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à “Conta Especial Emprego e Salário”. (NR)

“Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto na alínea “c” do inciso I e na alínea “d” do inciso II do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 589 caberão à confederação.” (NR)

“Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 08/2007/MTE

Brasília, 09 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de projeto de lei que dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.

2. A proposta foi elaborada por entendimento entre o Governo e trabalhadores, e tem por escopo conferir legitimidade às centrais sindicais que, organizadas paralelamente às disposições legais, e em sua maioria firmadas como as principais entidades nacionais de representação dos trabalhadores, com reconhecimento político-institucional e crescente participação em conselhos e fóruns públicos, ainda não tiveram assegurada em lei as suas atribuições e prerrogativas como entidade de representação geral dos trabalhadores.

3. A falta de disposições legais sobre as atribuições e prerrogativas das centrais sindicais ocasiona a proliferação de entidades, menores e menos representativas, que se denominam centrais. Desta feita, é necessário o aprimoramento do atual sistema de representação dos trabalhadores, dado que, como

nos mostra a experiência internacional, até mesmo em um contexto de ampla liberdade sindical não se pode prescindir de algum critério para identificar as entidades com um mínimo de representatividade. Portanto, somente mediante o cumprimento de critérios objetivos de representatividade, a central será reconhecida e estará habilitada ao exercício da prerrogativa prevista no inciso II do art. 1º da Medida Provisória em questão.

4. O reconhecimento das centrais sindicais não significa que elas irão concorrer com os sindicatos ou comprometer suas prerrogativas de negociação coletiva, porquanto no referido art. 1º, o papel das centrais será o de caráter político-institucional, com vistas a representar e articular os interesses do conjunto de seus representados, cabendo às confederações, federações e sindicatos a tarefa efetiva de promover a negociação coletiva em seus respectivos âmbitos de representação.

5. Além disso, as centrais sindicais terão a prerrogativa de "participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores".

6. A participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos está prevista no art. 10 da Constituição Federal, no entanto, esse direito carece de uma regulamentação para assegurar uma definição objetiva e permanente de quais entidades têm o direito de participar desses espaços.

7. Alguns conselhos e colegiados de órgãos públicos já prevêem a participação das centrais sindicais como representantes dos trabalhadores em seus atos constitutivos, e o que se pretende é que uma política comum para a incorporação dessas entidades nesses espaços, evitando, assim, a arbitrariedade na indicação das representações dos trabalhadores.

8. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS e a Comissão Tripartite de Relações Internacionais, integrantes da estrutura funcional do Ministério do Trabalho e Emprego, são exemplos de conselhos de órgãos públicos que contam com a participação de centrais sindicais em sua composição, definida por meio de atos normativos próprios.

9. Cumpre ressaltar, ainda, os decretos de aprovação da inclusão de trabalhadores nos Conselhos do SESI, SENAI, SESC e SENAC, editados em março de 2006 por Vossa Excelência, que foram resultado do diálogo e da negociação tripartite construídos no Fórum do Sistema "S" e que, para tal feito, sua própria formulação se baseou nos critérios de representatividade que ora são propostos para todos os colegiados de órgãos públicos em que as centrais sindicais já exercem o papel de representação dos trabalhadores.

10. A proposta de projeto de lei ainda garante a publicidade das centrais sindicais reconhecidas, indicando os seus respectivos âmbitos de representação e

seus índices de representatividade, como mecanismos assecuratórios da transparência do sistema brasileiro de relações sindicais.

11. Com efeito, se o que se pretende com a proposta é normatizar algo que já se verifica na prática social, regulamentando a participação das Centrais em conselhos de órgãos públicos, ancorada em critérios claros e objetivos de representatividade, nada mais justo do que incluir essas entidades no repasse dos recursos provenientes da contribuição sindical, visando ao fortalecimento do princípio da liberdade sindical, ao permitir ao sindicato a indicação das entidades sindicais de grau superior e as centrais sindicais às quais serão destinadas as cotas da exação.

12. Registre-se que a nova repartição de recursos proposta não terá grande impacto nos valores destinados à Conta Especial Emprego e Salário, porquanto incidirão tão somente sobre aqueles recolhidos a título de contribuição sindical dos trabalhadores.

13. Dessa forma, o impacto financeiro presumido é pouco significativo frente ao avanço que vem trazer a proposta acordada pelas Centrais Sindicais, que: por um lado, garante o reconhecimento legal dessas entidades por meio de critérios claros e objetivos de representatividade; e, por outro, assegura a primazia do sindicato de base na indicação do destino dos recursos provenientes da contribuição sindical e expressa o fortalecimento da organização sindical de trabalhadores, ao prover as Centrais Sindicais de um mecanismo legal de autonomia e sustentação financeira legítimas.

14. Acima de tudo, Senhor Presidente, será um ato regulamentador que assegurará a transparência na participação das entidades sindicais de trabalhadores nos órgãos colegiados em que esta já é requerida, com critérios claros e objetivos de representatividade. Só assim será possível garantir a participação proporcional das entidades mais representativas nesses colegiados, limitando-se o poder discricionário do Estado, que se vê obrigado a criar, para cada instância ou conselho de órgão público, um ato normativo diferente para definir sua composição.

15. A relevância do anteprojeto de lei justifica-se porque a matéria a ser disciplinada visa a assegurar a consolidação, fortalecimento e continuidade da prática do diálogo social no Brasil, além de materializar o disposto no art. 10 da Constituição, a saber: "é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação".

16. A urgência justifica-se pela necessidade de reconhecer a legitimidade das centrais sindicais, conquistada nos últimos vinte anos em que ativamente representaram os interesses dos trabalhadores nas negociações com as entidades sindicais de empregadores, bem como com as instâncias governamentais, a exemplo das negociações do salário mínimo ocorridas nos últimos anos, e o fato de a proposta decorrer de um consenso e solicitação das entidades representativas dos

trabalhadores, conforme comunicação enviada, inclusive, aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em esboço, que constitui uma política de Estado para o aperfeiçoamento da democracia, tão necessária para a promoção da cidadania e para o fortalecimento das instituições brasileiras.

Respeitosamente,

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
.....**TÍTULO V**
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
.....**CAPÍTULO III**
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
.....**Seção I**
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical
.....

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

** Artigo, caput e incisos, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 590. Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do artigo 589.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Seção II

Da Aplicação do Imposto Sindical

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência técnica e jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) agências de colocação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) feiras e exposições;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) prevenção de acidentes do trabalho;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

II - Sindicatos de empregados:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) agências de colocação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) prevenção de acidentes do trabalho;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

n) educação e formação profissional.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

o) bolsas de estudo.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

III - Sindicatos de profissionais liberais:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) bolsas de estudo;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) estudos técnicos e científicos;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

n) educação e formação profissional;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

a) assistência técnica e jurídica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

c) assistência à maternidade;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

d) bolsas de estudo;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

e) cooperativas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

f) bibliotecas;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

g) creches;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

h) congressos e conferências;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

i) auxílio-funeral;

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

j) colônias de férias e centros de recreação;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

l) educação e formação profissional;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

m) finalidades desportivas e sociais;

**Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

**Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinco por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

**Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

**Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976.*

Art. 593 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594 - (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
